Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 13256/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3101/2011
PROTOCOLO	:	1032641
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	JOÃO ALVES BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOÃO ALVES BORGES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**,



emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 82.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio dos Ofícios à f. 84, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 86/95, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o contraditório e ampla defesa consoante aos documentos às ff. 86/95, os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 86/101, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício de 2.010, não oferece condições favoráveis para obter aprovação..."***
> **(Não grifado no original)**

6 – Anteriormente, esta Auditoria presente ao processo exarou o Parecer PAR - C-ESP - 08634/2011 às ff. 104/107, manifestando por sua diligência pelas razões ali expostas, a qual foi acolhida pelo Conselheiro Relator que notificou o Ordenador



de Despesas por meio do Ofício à f. 109, para fins de cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade que este compareceu ao processo conforme documentos acostados às ff. 113/115.

7 – Em face do exposto, o processo retornou a Inspetoria de Controle Externo, para fins de manifestação acerca do contraditório referente aos documentos supracitados, ocasião que emitiu a Análise Conclusiva à f. 116, manifestando da seguinte forma:

> ***"...ratificamos o inteiro teor da Análise Conclusiva nº 07661/2011, fs. 96/101."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Conforme visto na Análise Processual à f. 82 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 86/95 os considerou **insuficientes** para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 86/101, concluindo que estas



Contas ***"...não oferece condições favoráveis para obter aprovação..."***

9 – Assim, a priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

9.1 – IRREGULARIDADES APURADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

9.1.1 – *"1 - Ausência de contribuição previdenciária dos vereadores;"*

9.1.1.1 – Conforme anunciado pela Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva às ff. 96/101, a Câmara Municipal no exercício de 2010, deixou de fazer a retenção da Contribuição Previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, inerente ao pagamento de subsídio dos Vereadores na ordem de R$ 41.192,64, o que se constata no Anexo à f. 37 (Demonstração da Dívida Flutuante), providência esta regular se os Vereadores fizeram Contribuições Individuais ao INSS, conforme dispõe o **art. 13** da Lei Federal nº 8.212/1997, entretanto, se estiverem vinculados ao INSS este procedimento de não reter as



Contribuições ao INSS é irregular e contraria a citada Lei que obriga a retenção de tal obrigação na forma da vigente legislação, motivo pelo qual no entendimento desta Auditoria tal fato compromete a gestão executada pelo responsável, porém não interfere na consistência destas Contas, sobretudo levando em consideração a existência do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, da Secretária da Receita Federal do Brasil, onde consta no seu resultado incluída a Câmara Municipal até a competência do mês de agosto de 2010, todavia configura-se um Ato de Gestão ilegal, previsto que é no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/ 1990 - LOTCE/MS.

9.1.2 – "2- *Ausência de recolhimento da parte patronal;*"

9.1.2.1 – Pelo visto no Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) a despesa de Obrigações Patronais dos Vereadores de R$ 88.149,60 levantada pela Inspetoria de Controle Externo **não** consta registrada no citado Anexo.

9.1.2.1.1 – Diligenciado neste sentido, o Ordenador de Despesas alega no contraditório às ff. 114/115, que tal obrigação se encontra parcelada juntamente com a do Município e que a mesma é descontada do Duodécimo da Câmara Municipal,



inclusive consta o seu registro no Balanço Patrimonial como Dívida Fundada Interna, todavia, a Lei Federal nº 4.320/1964 prevê o registro da despesa pelo sua "competência" o que foi desconsiderado pelo responsável por estas Contas configurando-se um Ato de Gestão ilegal.

9.1.2.1.2 – Compulsando o processo se constata acostado às ff. 89/95, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, da Secretária da Receita Federal do Brasil, onde consta no seu resultado incluída a Câmara Municipal até a competência do mês de agosto de 2010, todavia, entende esta Auditoria que o fato das demais competências não constar do citado Termo não exime a Câmara Municipal do cumprimento de tal obrigação na forma da vigente legislação, o que não compromete a consistência destas Contas, pois os compromissos financeiros advindo do referido Termo serão registrados nos processos competentes as Prestações de Contas.

9.1.3 – "3 - *Despesa do legislativo acima do limite constitucional.*"

9.1.3.1 – Como visto no quadro exposto no **item 1** do **título IV** da Análise Conclusiva às ff. 96/101, a despesa da Câmara Municipal em termos de percentuais é de 6,94% (seis inteiros e



noventa e quatro décimos por cento), sem levar em conta a despesa de R$ 88.149,60 a título de Obrigações Patronais dos Vereadores levada a efeito pela Inspetoria de Controle Externo para fins do cálculo do limite de 7% (sete inteiros por cento), determinado no mandamental do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal, que neste caso, eleva em percentuais as suas despesas no exercício para 7,45% (sete inteiros e quarenta e cinco décimos por cento). Assim, diante do exposto esta Auditoria entende que o Gestor **NÃO** cumpriu com os mandamentais citado ao realizar despesas no exercício de R$ 1.185.059,77, sem o registro das Obrigações Patronais que devem ser consideradas para efeito do percentual constitucional acima mencionado.

10 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

10.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

10.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo,



atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

10.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

10.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10.3.1 – De acordo com o Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) a Lei Municipal nº 998/2009 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.318.400,00;

10.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 131.025,25, se deram por conta de recursos de anulação de dotação orçamentária sendo (R$ 7.873,85 por conta de anulação de dotação orçamentária própria e R$ 123.151,40 por conta de redução dotação orçamentária para outros órgãos do orçamento), alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 1.195.248,60, de acordo com o Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cujas alterações se deram de acordo com as autorizações dos



Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 76/80, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

10.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

10.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 1.185.059,77, que pelo visto no Anexo à f. 13 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, excetuando as despesas das Obrigações Patronais que **NÃO** mereceram registro neste exercício.

10.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

10.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.195.248,60, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal o valor de R$ 11.000,00, cujo saldo disponível de R$ 27,51 está depositado em instituições financeiras oficiais, conforme visto na Conciliação Bancária à f. 47, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



10.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

10.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa com pessoal de R$ 563.105,33, ou seja, 3,03% (três inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de R$ 18.563.534,72, conforme visto no Anexo à f. 17 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), ressaltando que a receita corrente líquida foi apurada por esta Auditoria por meio do Anexo (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada), acostado às ff. 44/47 do Processo TC/MS nº 02711/2011, inerente a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2010 da Prefeitura Municipal de Terenos – MS.

10.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e no **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº



012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 45.

10.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.7.1 – Não cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por não **respeitar** o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior;

10.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

10.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado o subsídio dos Vereadores para a presente legislatura dentro do limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Lei Municipal nº 971/2008 acostada à f. 49.

10.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o

limite percentual de 5% (cinco inteiros por cento) da Receita do Município com o total das despesas com a remuneração dos Vereadores, apurada por esta Auditoria por meio do Anexo (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada) acostado às ff. 44/47 do Processo TC/MS nº 02711/2011, inerente a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2010 da Prefeitura Municipal de Terenos - MS.

10.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 15; o Balanço Patrimonial à f. 17 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 20 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis registrados, excetuando as despesas das Obrigações Patronais que **NÃO** mereceram registro neste exercício.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas não executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 10.1** a **10.8** da



Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

11.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOÃO ALVES BORGES**.

11.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl